



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000966/97-48
Recurso nº. : 135.745
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : MÁRIO RODRIGUES RAMOS
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.070

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA - O julgamento de processos tributários administrativos dar-se-á em primeira instância às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (art. 25, I do Decreto nº. 70.235, de 1972). Somente da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário para a segunda instância (Conselhos de Contribuintes) – art. 25, § 1.º e art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

Retorno dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRIO RODRIGUES RAMOS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância, para a devida correção de instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000966/97-48
Acórdão nº. : 104-20.070

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Oscar Luiz Mendonça de Aguiar', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13805.000966/97-48
Acórdão n.º : 104-20.070
Recurso n.º : 135.745
Recorrente : MÁRIO RODRIGUES RAMOS

RELATÓRIO

O contribuinte MÁRIO RODRIGUES RAMOS pleiteia Restituição de Imposto de Renda incidente sobre verbas especiais recebidas por adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Em seu requerimento de fl. 01, o contribuinte trata do exercício 1996, ano-base de 1995, pedindo:

“IR-Fonte – indenizações pagas na Rescisão do contrato de trabalho a título de incentivo a programas de Redução de Pessoal.”

O despacho decisório de n.º 248/200 da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, às fls. 39/40, esclarece entretanto, que o contribuinte não possui direito ao benefício concedido pelo Programa de Desligamento Voluntário – Instrução Normativa-SRF n.º 165/98, sob os seguintes argumentos:

“Ocorre que a Instrução Normativa-SRF n.º 165/98 trata apenas das verbas indenizatórias recebidas a título de incentivo para adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV), não amparando as verbas especiais recebidas nas demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário. Nesse sentido a Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal editou o Ato Declaratório (Normativo) n.º 07, de 12 de março de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000966/97-48
Acórdão nº. : 104-20.070

No presente caso, conforme consta nos documentos de fls. 28, 29/33 e 36, a causa do afastamento foi aposentadoria e as verbas especiais foram pagas a título de incentivo a essa aposentadoria, ficando comprovado que, em relação ao interessado, não se tratou de um PDV, mas sim de um PIA (Programa de Incentivo à Aposentadoria).

Portanto, não é possível atender à pretensão do interessado.”

Ao final do despacho, determina-se que seja dada ciência deste ao interessado, podendo este apresentar manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Às fls. 55 do presente processo, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho supra mencionado, alegando, em síntese:

“Venho por meio desta apresentar os meus protestos, referente ao indeferimento do meu pedido da restituição junto à Receita Federal.

Pelo motivo que na época da minha aposentadoria por tempo de serviço, qual foi pela especial em relação aos anos de trabalho na área de risco. Isso significa que, se eu não me desligasse da empresa eu perderia todo o meu incentivo indenizatório, que o governo da época impôs a todos empregados, das Empresas Estatais.

Que teriam de aceitar o plano, se não sáísse perderia todos os direitos das verbas rescisórias, sendo com essa pressão psicológica e a privatização das empresas da qual os senhores souberam.

Que os novos controladores desta empresa, não iam continuar com os empregados velhos, iriam ser dispensados sem, que recebesse nada, somente o que a lei permite, perderia todos os incentivos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000966/97-48
Acórdão nº. : 104-20.070

Tal manifestação do contribuinte, que deveria ser encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, foi encaminhada ao Primeiro Conselho de Contribuintes, considerando-a como Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o Relatório. *Paul*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000966/97-48
Acórdão nº. : 104-20.070

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Examinando os presentes autos, que envolvem o Despacho Decisório n.º 248/2000 da Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP e conseqüente manifestação de inconformidade do contribuinte contra o despacho citado, fiz as seguintes constatações:

- O despacho da Delegacia Federal de Campinas/SP indeferiu o requerimento do contribuinte, abrindo prazo para este apresentar sua manifestação de inconformidade à Delegacia Federal de Julgamento em São Paulo.
- Apresentada manifestação do contribuinte, o processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário.
- Ocorre que não houve apreciação da matéria por parte da autoridade de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000966/97-48
Acórdão nº. : 104-20.070

Portanto, observa-se que a manifestação interposta pelo contribuinte não sofreu exame de admissibilidade por parte da autoridade julgadora de primeira instância.

Nesse contexto, voto no sentido de que os autos retornem a autoridade julgadora de primeira instância, para a devida regularização do processo.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004


RÉMIS ALMEIDA ESTOL